



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001115-92.2012.8.14.0059

COMARCA DE ORIGEM: Soure

APELANTE: Carlos Alberto Figueiredo Fernandes Júnior (Defensor Público Bernardo Brito de Moraes)

APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

APELAÇÃO PENAL –ART. 155, § 4º, INCISOS I E II, DO CPB –ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA –IMPROCEDÊNCIA –PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXTRAÍDAS DO ACERVO PROCESSUAL –PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA –INAPLICABILIDADE –A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE AFASTA A APLICAÇÃO DE TAL PRINCÍPIO –MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA –EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE –SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO –PRESCRIÇÃO PELA PENA IMPOSTA –PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 110 § 1º, C/C O ART. 109, INCISO V, DO CP.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas nos autos, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, pelo Laudo de Constatação de Dano, sobretudo pela confissão do apelante tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, corroboradas pelo depoimento da vítima em juízo, servindo como meios probantes hábeis a sustentar o édito condenatório, inviabilizando-se a súplica absolutória.

2. A prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento do agente, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

3. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da publicação da sentença condenatória, em mão do escrivão, em 14 de janeiro de 2013, último marco interruptivo, impõe-se declarar extinta a punibilidade do apelante face à ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, declarada extinta a punibilidade do apelante, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e lhe negar provimento quanto ao pleito absolutório, e de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante Carlos Alberto Figueiredo Fernandes Júnior, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 06 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERNANDES JÚNIOR, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soure, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos I e II, do CP, cuja pena restou substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.



Em razões recursais, o apelante requereu sua absolvição, tanto pela insuficiência de provas, quanto pela aplicação do princípio da insignificância.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido nesta superior instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que no dia 15 de julho de 2012, por volta das 00:30h, o ora apelante estava consumindo bebida alcoólica em uma festa em companhia da Sra. Alessandra Teixeira Brito, quando então saiu da festa e dirigiu-se ao imóvel da Sra. Alessandra, sendo que ao chegar ao imóvel escalou uma parede e fez um buraco no telhado, entrando clandestinamente no imóvel e de lá subtraindo uma bicicleta marca Caloy Poty, vários frascos de perfume e um aparelho celular importado, empreendendo fuga logo em seguida. Sendo que em face disso, foi denunciado como incurso nos art. 155, §4º, Inciso I e II, do CPB.

Inicialmente, ressalta-se que não deve prosperar o pleito absolutório do apelante, pela insuficiência de provas, pois a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto às fls. 12 do anexo, pelo Laudo de Constatação de Dano às fls. 14 do anexo, sobretudo pela confissão do apelante tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, corroborado pela declaração da vítima ALESSANDRA TEIXEIRA BRITO, bem como pelo depoimento da testemunha JOSÉ DO SOCORRO CONCEIÇÃO OLIVEIRA, todos em juízo, senão vejamos:

O próprio apelante, em juízo, às fls. 19v/20, confessou a prática delitiva aduzindo, verbis: “...) que entrou na casa pelo telhado e de lá furtou uma bicicleta caloi poty e um celular, nega apenas que tenha levado os vidros de perfume, que vendeu a bicicleta pra um ambulante, que responde a um outro processo por tentativa de furto mais que não foi condenado, que sua profissão é pedreiro, que estava bebido no dia do fato (...).

A vítima ALESSANDRA TEIXEIRA BRITO, em juízo, às fls. 19, sustentou, verbis: (...) que saiu com o acusado pra festa, só que no meio do caminho o acusado ficou, que quem ligou pra informar que sua casa havida sido furtada foi o cica, que quando ligaram pro celular da depoente só informaram que sua casa havia sido roubada, que ficou sabendo que uma pessoa estava no bairro Bom Futuro oferecendo sua bicicleta, que entraram na sua casa pelo telhado, que na mesma noite o réu tinha vendido a bicicleta pra um ambulante por 40 reais, que o criminoso saiu da casa pela janela, que cica ouviu um barulho na casa da depoente e pensou que fosse a depoente, entretanto, após um tempo viu o acusado dobrar na esquina com uma bicicleta, foi quando avisou a depoente e disse as características do acusado (...).

A testemunha JOSÉ DO SOCORRO CONCEIÇÃO OLIVEIRA, em juízo, às fls. 19/19v, afirmou, verbis: “...) que não recorda se foi vendido o objeto do roubo ou não, que a princípio o réu negou a autoria, que no caminho da delegacia o réu



confessou a autoria, que foi na residência furtada e viu que tinham entrado pelo telhado, que próximo a residência furtada tinha uma senhora que afirmava que viu o acusado saindo da residência com a bicicleta da vítima (...)"

Não havendo que se falar também em absolvição do apelante pela aplicação do princípio da insignificância, pois tratando-se de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal prática indica a reprovabilidade do comportamento do agente, o que afasta a aplicação do referido princípio da insignificância.

Neste sentido, verbis:

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (precedentes).

III - Na hipótese, o paciente é reincidente. Além disso, consta ainda que o valor da res furtiva que se tentou subtrair da vítima - R\$ 75,00 -, ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 678,00 em 2013), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância. Dessa forma, na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível o princípio da insignificância com sua conduta.

IV - Por outro lado, verifica-se que foi fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, considerando que o paciente tem maus antecedentes, inclusive com reincidência específica, não preenchendo o requisito previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 386.290/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).

Logo, mantida a condenação do apelante pela prática delitiva prevista no art. 155, § 4º, incisos I e II, do CP, urge analisar, por estar a florada de plano, a questão de ordem pública relativa à extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição.

Com efeito, considerando que o réu/apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 155, §4º, incisos I e II, do CP, à pena de 02 (dois)



anos de reclusão, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade superveniente, o qual resulta em 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do CP.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 04 (quatro) anos da publicação da sentença condenatória, em mãos do escrivão, em 14 de janeiro de 2013, último marco interruptivo, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, efetivada desde janeiro de 2017, conforme previsto no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, todos do CP.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DECRETADA - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

I - Uma vez verificada, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e a consequente decretação da extinção da punibilidade do agente.

II - Extinta a punibilidade pela prescrição, prejudicada a análise do mérito recursal. (Apelação Criminal n. 1.0707.09.190498-7/001, Rel. Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2013, publicação da súmula em 22/03/2013).

Por todo o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento, e de ofício, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERNANDES JÚNIOR, em decorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém/PA, 06 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora